



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00900/2026-85

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado do Paraná

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. DESOSPITALIZAÇÃO DE PACIENTE PSIQUIÁTRICO. ALTA MÉDICA NÃO EFETIVADA POR AUSÊNCIA DE RETAGUARDA SOCIOASSISTENCIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR AGENTE MUNICIPAL NO ATO DA INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. ALTA RESPONSÁVEL. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SUBSTANTIVO — DOMICÍLIO, HISTÓRICO ASSISTENCIAL E VÍNCULO SOCIOFAMILIAR — SOBRE O CRITÉRIO DO LOCAL FORTUITO DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir os conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 152-A a 152-H do Regimento Interno do CNMP, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843/SP.

2. No caso concreto, superada a fase aguda do estado de saúde do paciente psiquiátrico, a definição do órgão ministerial com atribuição para zelar por sua desinstitucionalização não se resolve pelo local geográfico fortuito do atendimento emergencial, mas pelo território que efetivamente concentra o vínculo sociofamiliar e assistencial do assistido, em harmonia com o princípio da territorialização da Rede de Atenção Psicossocial (Lei nº 10.216/2001; Portaria de Consolidação nº 3/2017-MS) e com o postulado da alta responsável.

3. Termo de Compromisso firmado por agente municipal no ato da internação emergencial, por sua natureza administrativo-hospitalar, não possui aptidão jurídica para alterar as regras constitucionais de repartição de atribuições entre entes federados e órgãos ministeriais.

4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (6ª Promotoria de Justiça de Americana/SP).

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, na qualidade de suscitante, e o Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de suscitado, instaurado a partir de Notícia de Fato originada de ofício da lavra da Associação San Julian, Amigos e Colaboradores (Hospital San Julian), estabelecimento psiquiátrico de média complexidade e curta permanência, sediado no Município de Piraquara/PR, noticiando a impossibilidade de efetivar a alta médica do paciente Paulo Robison Bernardi, 40 anos, diagnosticado com esquizofrenia (CID-10 F20), internado desde 19/11/2025 e com alta clínica estabelecida desde 27/04/2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Segundo apurado, o paciente ingressou na rede de saúde do Município de Rio Branco do Sul/PR em situação de rua, durante quadro de descompensação psicótica aguda, recebendo atendimento emergencial no local e sendo posteriormente internado no Hospital San Julian, sito no município de Piraquara/PR, distante há aproximadamente 60 km de Rio Branco do Sul/PR.

3. De ver-se que o internamento foi formalmente acompanhado por educadora social do município de Rio Branco do Sul, que firmou, na ocasião, “Termo de Compromisso e Responsabilidade” para a retirada do paciente por ocasião da alta.

4. Superada a fase aguda e atingida a estabilidade psiquiátrica, o Hospital San Julian (em Piraquara/PR) não logrou efetivar a desinternação, uma vez que a família do paciente, domiciliada na cidade de Americana/SP, declarou impossibilidade financeira e operacional de assumir os cuidados, ao passo que o Município de Rio Branco do Sul (onde prestado o atendimento emergencial do paciente), após faltar a duas tentativas agendadas de retirada, recusou-se a promover o acolhimento pós-alta e o transporte do paciente, sob a alegação de que este não seria munícipe daquela localidade.

5. Instaurada Notícia de Fato no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul/PR (com atribuição em Saúde Pública), após diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde, o membro respondente declinou da atribuição à 2ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca (com atribuição na tutela da pessoa com deficiência), com fundamento no art. 5º, I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, ao entendimento de que, esgotado o tratamento sanitário, a matéria remanescente diria respeito à proteção dos direitos da pessoa com deficiência psicossocial em situação de rua.

6. Por sua vez, a 2ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul, após articulação técnica direta com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Americana/SP — que confirmou histórico consolidado de acompanhamento do paciente naquele território, preexistente ao evento ocorrido no Paraná —, concluiu que o Município de Rio Branco do Sul não guarda qualquer vínculo geográfico, social, afetivo, cadastral ou assistencial com o paciente, e que a responsabilidade pela elaboração do Plano Terapêutico Singular e pela continuidade do cuidado recairia sobre o Município de Americana/SP, por ser este o único detentor do território de referência psicossocial e familiar do assistido. Logo, com fundamento no art. 5º, I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o agente ministerial declinou da atribuição, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, à 6ª Promotoria de Justiça de Americana/SP (igualmente com atribuição na tutela da pessoa com deficiência).

7. Remetido o expediente à 6ª Promotoria de Justiça de Americana/SP, tal órgão de execução, por entender tratar-se de matéria afeta à Saúde Pública, encaminhou o feito à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca que, discordando do declínio, suscitou o presente conflito negativo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuições perante a Procuradoria-Geral de Justiça paulista, sustentando, em síntese, que: (i) o Município de Rio Branco do Sul teria assumido a responsabilidade pela reinserção do paciente ao firmar o Termo de Compromisso no ato da internação; (ii) os vínculos familiares do paciente em Americana/SP se mostrariam fragilizados, sem demonstração de acolhimento efetivo imediatamente disponível; e (iii) incidiria o princípio do “juízo imediato”, de modo a atrair a atribuição ao órgão ministerial do local em que o paciente se encontra efetivamente hospitalizado.

8. A Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo conheceu e acolheu a representação como suscitação de conflito negativo de atribuições, determinando o encaminhamento dos autos a este Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I e II, da Constituição Federal e na competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843.

9. Distribuídos os autos a esta Relatoria, foi determinada a notificação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP, para apresentação de informações.

10. Instada a se manifestar, a 2ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul reiterou os fundamentos do declínio original, reafirmando a ausência de qualquer vínculo do paciente com aquele Município — presença estritamente episódica e circunstancial de pessoa em situação de rua, atestada pelo CREAS local —, e impugnou o valor jurídico do Termo de Compromisso firmado por educadora social no calor do internamento de urgência. Subsidiariamente, para a hipótese de acolhimento da tese do “juízo imediato”, apontou equívoco material na construção do suscitante: o paciente não se encontra internado em Rio Branco do Sul, mas no Hospital San Julian, sediado no Município de Piraquara/PR — comarca distinta e autônoma, sem qualquer vinculação com Rio Branco do Sul —, requerendo, nessa hipótese subsidiária, a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Piraquara/PR.

11. Sobreveio, ainda, pedido de aplicação do art. 152-C do Regimento Interno do CNMP, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul, para que fosse designado, em caráter provisório, um dos órgãos ministeriais em conflito para a adoção de medidas urgentes em favor do paciente, tendo em vista a permanência hospitalar muito além do período clinicamente indicado.

É o necessário a relatar.

VOTO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. De início, impende consignar que, conforme fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, e nos estritos termos dos art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Colenda Corte administrativa a resolução de conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a distintas unidades da Federação — precisamente a hipótese fática e jurídica em apreço.

13. No caso concreto, cumpre fixar o critério para a solução do conflito negativo de atribuições no caso concreto.

14. Como pontuado pelos próprios órgãos ministeriais paranaenses ao longo da tramitação procedimental, a controvérsia, uma vez integralmente superada a fase aguda do estado de saúde do paciente — cuja alta médica foi cancelada, sem ressalvas clínicas, desde 27 de abril de 2026 —, converteu-se em tutela dos direitos da pessoa com deficiência psicossocial em situação de vulnerabilidade, cuja efetividade depende da atuação continuada da rede de saúde mental e de assistência social sobre indivíduo determinado. Nessas circunstâncias, o critério de atribuição não pode ser lido em sentido meramente geográfico-administrativo, tomando-se por base o local fortuito em que a pessoa protegida se encontrava por ocasião do atendimento emergencial que ensejou a intervenção ministerial.

15. A Lei nº 10.216/2001 e a Portaria de Consolidação nº 3/2017 do Ministério da Saúde (que consolidou a antiga Portaria GM/MS nº 3.088/2011) estabelecem que a Rede de Atenção Psicossocial deve ser estruturada a partir do princípio da territorialização, compreendido o território não como mera circunscrição cartográfica, mas como o espaço vivo das relações sociofamiliares do usuário. A desospitalização de paciente psiquiátrico, para ser válida, pressupõe a chamada “alta responsável”, que exige planejamento prévio, articulação interfederativa e a reinserção do paciente em seu meio social genuíno — circunstância que constitui elemento jurídico e fático relevante para a definição da atribuição ministerial.

16. A ser assim, os próprios elementos dos autos — notadamente a articulação técnica realizada entre a equipe de saúde mental de Rio Branco do Sul e o CAPS de Americana/SP, que confirmou formalmente histórico consolidado de acompanhamento longitudinal do paciente naquele território, preexistente ao evento paranaense — demonstram que o Município de Rio Branco do Sul não guarda qualquer vínculo não apresenta vínculo geográfico, social, afetivo, cadastral ou assistencial com o paciente Paulo Robison Bernardi. Sua presença naquela municipalidade deu-se de forma estritamente episódica, no contexto de situação de rua, ocasião em que recebeu tão somente o atendimento emergencial inicial que qualquer ente federado teria o dever de prestar, por força da universalidade de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acesso ao SUS (art. 196 da CF/88), sem que isso o converta em garantidor permanente da reinserção social do paciente.

17. Diversamente, o Município de Americana/SP é o único ente com vínculo substantivo comprovado nos autos: é lá que o paciente nasceu e que residem seus familiares identificados - o genitor e um irmão -, além de manter histórico consolidado de acompanhamento no CAPS local — confirmado pela própria equipe técnica paulista, em articulação intersetorial direta com a rede paranaense. É, portanto, sobre o Poder Executivo de Americana/SP que recaem as obrigações de elaboração do Plano Terapêutico Singular, de acolhimento continuado e de articulação intersetorial entre SUS e SUAS (CAPS, CRAS, CREAS), cabendo à Promotoria de Justiça daquela Comarca a atribuição para fiscalizar e, se necessário, adotar eventuais medidas judiciais para a tutela dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade.

18. Com efeito, o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado por educadora social do Município de Rio Branco do Sul no ato da internação emergencial não tem o condão de alterar as regras constitucionais de repartição de atribuições entre entes federados, nem de vincular definitivamente a atribuição ministerial: cuida-se de documento de natureza administrativo-hospitalar, cujos efeitos não subvertem o critério da territorialização da RAPS, tampouco transformam o ente que prestou o socorro emergencial em garantidor permanente da reinserção social do paciente.

19. Registre-se, ademais, que o argumento do “juízo imediato”, como formulado pelo suscitante — no sentido de que a atribuição deveria seguir o local onde o paciente se encontra efetivamente hospitalizado —, não resiste ao próprio teste de coerência interna que propõe: se prevalecesse esse critério, o resultado não seria a atribuição da unidade ministerial de Rio Branco do Sul, como pretendido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mas sim da Comarca de Piraquara/PR, onde está efetivamente sediado o Hospital San Julian e onde o paciente permanece internado. A constatação, corretamente suscitada pelo próprio órgão suscitado em caráter subsidiário, longe de legitimar a atribuição de Piraquara como solução definitiva, evidencia a inadequação do próprio critério para o caso, na medida em que conduziria a resultado que nenhuma das partes efetivamente persegue e que, sobretudo, fixaria a responsabilidade continuada sobre território absolutamente estranho à vida do paciente.

20. Não passam despercebidos a esta Relatoria os argumentos deduzidos pelo 1º Promotor de Justiça de Americana/SP em sua manifestação inaugural, no sentido de que a fragilidade dos vínculos familiares do paciente, a ausência de sua prévia oitiva sobre o retorno a Americana/SP e as diretrizes da Lei nº 14.821/2024 (Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua) recomendariam cautela antes de se reconhecer a atribuição de outro ente federado. As mencionadas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ponderações, contudo, não se prestam a deslocar o critério de definição da atribuição ministerial, mas sim a balizar o conteúdo da atuação a ser desenvolvida por quem a exerça: a exigência de escuta do paciente, de avaliação social aprofundada e de construção articulada da estratégia de desinstitucionalização há de ser observada pela Promotoria de Justiça que detiver a atribuição, não servindo de fundamento para deslocar a atribuição a território com o qual o assistido não guarda vínculo algum, sob pena de se substituir a fragilidade do vínculo familiar por completa ausência de vínculo territorial.

21. Nesse sentido, o precedente da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo invocado pelo suscitante (SEI n. 29.0001.0011643.2026-97) não infirma a presente conclusão: cuidou-se de hipótese em que, ao contrário da que ora se examina, inexistiam familiares identificados no município de origem, circunstância que efetivamente justificava, naquele caso concreto, a prevalência do foro da internação. No caso em exame, ao revés, os autos demonstram, de forma incontestes, a existência de familiares identificados e de histórico assistencial consolidado no CAPS de Americana/SP, o que afasta a aplicação analógica do referido precedente.

22. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do art. 152-C do Regimento Interno do CNMP, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul para a designação provisória de órgão ministerial responsável por medidas urgentes, o julgamento de mérito do presente conflito, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, torna prejudicado o pedido de medida provisória, impondo-se, todavia, que a 6ª Promotoria de Justiça de Americana/SP adote, com a urgência que o caso reclama, as providências necessárias à efetivação da alta responsável do paciente Paulo Robison Bernardi, dada a excessiva prolongação de sua permanência hospitalar.

23. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Conflito de Atribuições, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e, via de consequência, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (**6ª Promotoria de Justiça de Americana/SP**) para prosseguir na condução do feito relativo à situação do paciente Paulo Robison Bernardi, com a recomendação de que sejam adotadas, com urgência, as providências necessárias à efetivação de sua alta responsável.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora
(Documento digitalmente assinado)